

PROJETO DE LEI Nº. 67/2017

Altera a redação do art. 39, caput e § 6º, da Lei Municipal nº 68, de 19 de setembro de 2013, que dispõe a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1º O art. 39, caput, da Lei Municipal nº 68, de 19 de setembro de 2013, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 1.078,49 (um mil e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), reajustável na mesma data e mesmo índice aplicado aos servidores do Poder Executivo.

Art. 2º O § 6º do art. 39 da Lei Municipal nº 68, de 19 de setembro de 2013, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

III – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

IV – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;



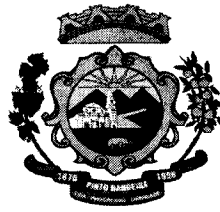
V – décima terceira gratificação.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos onze dias de julho de 2017.


HADAÍRR FERRARI
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do art. 39, caput e § 6º, da Lei Municipal nº 68, de 19 de setembro de 2013, que dispõe a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

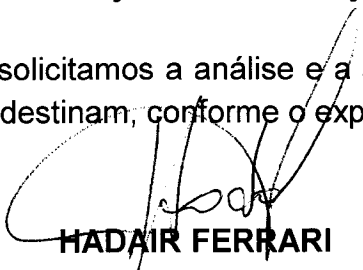
Isso porque, a legislação em comento precisa ser adequada, pois, há contradição entre o que nela consta, no tocante ao vale-alimentação, com o que determina a Lei Municipal nº 42, de 07 de março de 2017.

Ainda, quanto ao adicional de insalubridade, este depende da natureza, condições e métodos de trabalho, que se enquadram como tais, estando listadas na Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho, não sendo o caso dos membros do Conselho Tutelar.

Além disso, impende destacar que foram devidamente observados os direitos dos membros do Conselho Tutelar, previstos na legislação de regência (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações).

Considerando a finalidade da regularização da Lei em comento, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal